

ABRIL/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2009 - ANO 68

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALÍQUOTAS - VEÍCULOS HÍBRIDOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 11.970/2024) ----- PÁG. 282

PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ - SOLICITAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO - REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA COCAD Nº 60/2024) ----- PÁG. 283

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - TRANSAÇÃO POR PROPOSTA INDIVIDUAL DOS CRÉDITOS - REGULAMENTAÇÃO. (PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 130/2024) ----- PÁG. 284

PROGRAMA EMERGENCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - PESSOAS FÍSICAS INADIMPLENTES - DESENROLA BRASIL - INSTITUIÇÃO - REQUISITOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA NORMATIVA MF Nº 523/2024) ----- PÁG. 292

ENTREGA DE DOCUMENTOS - INTERAÇÃO ELETRÔNICA - PROCESSOS DIGITAIS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.182/2024) ----- PÁG. 293

PROCESSO DE CONSULTA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.183/2024) ----- PÁG. 295

AUTORREGULARIZAÇÃO - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - PARCELAMENTO - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.184/2024) ----- PÁG. 296

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - PARCELAMENTO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO ANM Nº 155/2024) ----- PÁG. 300

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA CFEM - DIF-CFEM - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SUBSTITUIÇÃO À FICHA DE REGISTRO DE APURAÇÃO DA CFEM - CONSIDERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANM Nº 156/2024) ----- PÁG. 304

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 3/2024) ----- PÁG. 311

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 4/2024) ----- PÁG. 314

AUTORREGULARIZAÇÃO - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - PARCELAMENTO - CÓDIGO DE RECEITA - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 6/2024) ----- PÁG. 315

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - FERIADO MUNICIPAL - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 11.680/2024) ----- PÁG. 316

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALÍQUOTAS - VEÍCULOS HÍBRIDOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 11.970, DE 1 DE ABRIL DE 2024

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.970/2024, altera o Decreto nº 11.158/2022 *(V. Boletim Especial 1.949 - AD), que aprovou a Tabela TIPI, alterando até 31.12.2026, o percentual de redução cumulativa das alíquotas do IPI, incidentes sobre os veículos híbridos equipados com motor que utilize exclusivamente etanol, ou motor que utilize, alternativa ou simultaneamente, gasolina e etanol, classificados nos códigos especificados.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 5º, da Medida Provisória nº 1.205, de 30 de dezembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, até 31 de dezembro de 2026, o percentual de redução cumulativa das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto na Nota Complementar - NC (87-6) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, aplicável aos veículos híbridos equipados com motor que utilize exclusivamente etanol, ou motor que utilize, alternativa ou simultaneamente, gasolina e etanol (flexible fuel engine).

Art. 2º A NC (87-6) da Tipi, anexa ao Decreto nº 11.158, de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

ANEXO

(Anexo ao Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022)

"NC (87-6) Ficam fixadas, nos percentuais abaixo indicados, as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (EE) (MJ/km)	MASSA EM ORDEM DE MARCHA (MOM) (kg)	ALÍQUOTA (%)
8703.40.00 e 8703.60.00	EE menor ou igual a 1,10	MOM menor ou igual a 1400	6,77
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	7,53
		MOM maior que 1700	8,28
	EE maior que 1,10 e menor ou igual a 1,68	MOM menor ou igual a 1400	9,03
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	9,78
		MOM maior que 1700	11,29
	EE maior que 1,68	MOM menor ou igual a 1400	12,79
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	14,3
		MOM maior que 1700	15,05
8703.80.00	EE menor ou igual a 0,66	MOM menor ou igual a 1400	5,27
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	6,02
		MOM maior que 1700	6,77
		MOM menor ou igual a 1400	7,53

EE maior que 0,66 e menor ou igual a 1,35	MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	9,03
	MOM maior que 1700	10,54
EE maior que 1,35	MOM menor ou igual a 1400	10,54
	MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	12,04
	MOM maior que 1700	13,55

Até 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em três pontos percentuais as alíquotas incidentes sobre os veículos híbridos classificados nos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00 equipados com motor que utilize exclusivamente etanol, ou motor que utilize, alternativa ou simultaneamente, gasolina e etanol (flexible fuel engine).

Para fins de aplicação desta Nota Complementar, considera-se:

Eficiência Energética - EE - níveis de autonomia expressos em quilômetros por litro de combustível (Km/l) ou níveis de consumo energético expressos em megajoules por quilômetro (MJ/Km), medidos segundo o ciclo de condução combinado descrito na Norma ABNT NBR 7024:2017 Versão Corrigida: 2017, segundo as instruções normativas complementares do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama para veículos híbridos e elétricos; e

Massa em Ordem de Marcha - MOM - estabelecida nos termos da norma ABNT NBR ISO 1176:2006." (NR)

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 01.04.2024)

BOAD11572---WIN/INTER

PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ - SOLICITAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO - REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA COCAD Nº 60, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais, por meio da Portaria CODAD nº 60/2024, dispõe sobre a revogação da autorização de solicitação de desenquadramento do Programa Empresa Cidadã. O serviço será desativado no e-CAC no dia 29.03.2024.

O Requerimento de Adesão e o Cancelamento de adesão ao Programa Empresa Cidadã poderá ser formulado exclusivamente no sítio GOV.BR, no Sistema SISEN, por meio do e-CAC, a partir de 1º de abril de 2024, nos termos da IN RFB nº 2.022/2021, e da Instrução Normativa RFB nº 2.066/2022 *(V. Bol. 1.933 - AD).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre a revogação da autorização de solicitação de serviço que especifica por meio de processo digital formalizado no e-CAC, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2022, de 16 de abril de 2021, e sobre a inclusão de serviços do Programa Empresa Cidadã no Sistema SISEN, por meio do e-CAC.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 19 da IN RFB nº 2022, de 2021,

DECLARA:

Art. 1º Fica revogada a autorização de solicitação de desenquadramento do Programa Empresa Cidadã, prevista no inc. IV do art. 1º do ADE Cocad nº 1, de 25 de fevereiro de 2021, por meio de processo digital aberto pelo interessado ou seu procurador digital diretamente no sistema e-Processo, pelo e-CAC, nos termos da IN RFB nº 2.022, de 2021, e da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput será desativado no e-CAC no dia 29.03.2024.

Art. 2º O Requerimento de Adesão e o Cancelamento de adesão ao Programa Empresa Cidadã poderá ser formulado exclusivamente no sítio GOV.BR, no Sistema SISEN, por meio do e-CAC, a partir de 1º de abril de 2024, nos termos da IN RFB nº 2.022, de 2021, e da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDERT GOMES

(DOU, 02.04.2024)

BOAD11573---WIN/INTER

**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL -
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - TRANSAÇÃO POR PROPOSTA INDIVIDUAL DOS CRÉDITOS
- REGULAMENTAÇÃO**

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 130, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Advogado-Geral da União Substituto, por meio da Portaria Normativa AGU nº 130/2024, regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União.

A transação terá como finalidade a resolução de litígios administrativos ou judiciais e abrangerá apenas os créditos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, a critério da autoridade administrativa competente, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento e a consolidação dos créditos poderá ser feita de forma isolada ou cumulativa pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União.

A transação por proposta individual poderá ser oferecida pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central, pela Procuradoria-Geral da União ou pelo devedor.

Para efeito do disposto nesta Portaria Normativa, é vedada a proposta de transação que reduza o montante principal ou que envolva os créditos decorrentes de:

- autarquias e fundações públicas federais não inscritos em dívida ativa;
- condenação pela prática de ato de improbidade administrativa ou de acordo de não persecução cível, nos termos da Lei nº 8.429/1992;
- decisões da Justiça Eleitoral; e
- condenação.

A transação por proposta individual poderá dispor sobre:

- parcelamento;
- concessão de desconto nos acréscimos legais correspondente à quantidade de parcelas;
- diferimento ou moratória; e
- oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

A presente norma traz informações sobre:

- as condições e requisitos para a realização da transação;
- a transação individual proposta pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União;
- transação individual proposta pelo devedor;
- os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação;
- os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoas jurídicas, dentre outro.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º e no art. 15 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 00400.003907/2023-12,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União, conforme previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e no Art. 10-C da Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002, acrescentado pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

§ 1º A transação prevista no *caput* terá como finalidade a resolução de litígios administrativos ou judiciais e abrangerá apenas os créditos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, a critério da autoridade administrativa competente, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento.

§ 2º A consolidação dos créditos de que trata o § 1º poderá ser feita de forma isolada ou cumulativa pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º A aplicação desta Portaria Normativa fica condicionada à implementação por parte da União e das autarquias e fundações públicas federais de mecanismos e modificações em seus sistemas informatizados de cobrança que propiciem a realização da transação por proposta individual.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Portaria Normativa:

I - aos acordos ou transações realizados com fundamento exclusivamente na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e

II - aos créditos que foram objeto de transação, acordo ou parcelamento, ainda que distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão.

Art. 3º Para os fins desta Portaria Normativa, consideram-se:

I - créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal: créditos que, após regular constituição no âmbito das autarquias e fundações públicas federais, exceto o Banco Central do Brasil, encontram-se inscritos em dívida ativa e estejam aptos a serem cobrados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

II - créditos administrados pela Procuradoria-Geral do Banco Central: créditos que, após regular constituição no âmbito do Banco Central do Brasil, encontram-se inscritos em dívida ativa e estejam aptos a serem cobrados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Banco Central; e

III - créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União: créditos da União não classificáveis como dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4º A celebração da transação observará os princípios da legalidade, devido processo legal, isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, razoável duração dos processos e eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade, sem prejuízo da utilização de outros princípios, em especial aqueles contidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO POR PROPOSTA INDIVIDUAL

Seção I Disposições gerais

Art. 5º A transação por proposta individual poderá ser oferecida pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central, pela Procuradoria-Geral da União ou pelo devedor.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Portaria Normativa, é vedada a proposta de transação que reduza o montante principal ou que envolva os créditos decorrentes de:

I - autarquias e fundações públicas federais não inscritos em dívida ativa;

II - condenação pela prática de ato de improbidade administrativa ou de acordo de não persecução cível, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - decisões da Justiça Eleitoral; e

IV - condenação, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º Será permitida proposta de transação que reduza o montante principal nos casos previstos no § 3º do art. 10-C, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º As transações em acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão objeto de regulamentação específica.

Seção II

Das condições e requisitos para a realização da transação

Art. 7º A exclusivo critério da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central ou da Procuradoria-Geral da União, poderão ser exigidas do devedor, dentre outras, as seguintes condições para a celebração da transação:

I - manutenção das garantias associadas aos créditos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento; e

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do devedor em desfavor da União e das suas autarquias e fundações, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

Art. 8º A transação por proposta individual poderá dispor sobre:

I - parcelamento;

II - concessão de desconto nos acréscimos legais correspondente à quantidade de parcelas;

III - diferimento ou moratória; e

IV - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

Art. 9º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros:

I - equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e

II - de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 10. Quando a transação envolver a concessão de descontos, os ônus sucumbenciais e os encargos legais, conforme o caso, serão reduzidos na mesma proporção, não podendo, em hipótese alguma, ser adimplidos em prazo inferior ao assinalado para adimplemento do crédito principal ou, ainda, ser objeto de qualquer uma das modalidades de transação previstas nesta Portaria Normativa em condições mais benéficas ao credor do que aquelas asseguradas relativamente ao crédito principal.

Art. 11. A formalização da transação não constitui autorização para o levantamento, desconstituição ou cancelamento da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, salvo se expressamente previsto no termo.

§ 1º Formalizada a transação nos termos do art. 30, admite-se o pagamento de parcelas mediante a conversão em renda de depósitos judiciais vinculados ao crédito objeto da transação, desde que essa hipótese esteja prevista no termo de transação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, considera-se como data do pagamento a data da realização da conversão em renda, independentemente das datas em que o devedor renunciou ao direito, nos termos do inciso V do art. 29.

§ 3º Realizada a conversão em renda, conforme o montante recolhido, o credor deverá dar quitação às parcelas, seguindo a ordem crescente dos prazos de vencimento.

Seção III

Da transação individual proposta pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União

Art. 12. A transação individual poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, em face dos devedores, inclusive aos:

I - devedores falidos, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, em processo de intervenção extrajudicial ou em regime de direção fiscal;

II - Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta; e

III - devedores cujos débitos estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

Art. 13. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União por via eletrônica ou postal.

Parágrafo único. Para recebimento da proposta de transação, por via eletrônica, pela:

I - Procuradoria-Geral Federal ou Procuradoria-Geral da União, o devedor deverá efetuar seu cadastro na plataforma do Sistema Sapiens Dívida, no módulo transação da Advocacia-Geral da União, disponível em www.agu.gov.br; ou

II - Procuradoria-Geral do Banco Central, o devedor deverá informar o seu endereço eletrônico por meio do Protocolo Digital, disponível em www.bcb.gov.br.

Art. 14. O recebimento da proposta não exime o devedor de apresentar todos os documentos elencados no art. 15.

Seção IV

Da transação individual proposta pelo devedor

Art. 15. Os devedores que possuam créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação poderão apresentar proposta de transação individual, que conterà:

I - a qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais, com endereços válidos, inclusive eletrônicos, para as comunicações e notificações do processo administrativo de transação;

II - a relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais em que figura como devedor, com a respectiva data de inscrição, e dos créditos em cobrança pela Procuradoria-Geral da União;

III - a relação de todas as ações judiciais em que figurem como partes o requerente, bem como a União ou autarquias e fundações públicas federais;

IV - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

V - a declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação prévia; e

VI - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica dos últimos três anos do devedor principal ou declaração de que não dispõe de bens ou direitos no País.

§ 1º O requerente renunciará expressamente, na proposta de transação individual, aos sigilos fiscal e bancário, a fim de que a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria Geral da União possam averiguar a veracidade das informações prestadas no requerimento.

§ 2º A apresentação da proposta pelo devedor interrompe a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 2º-A, incisos IV e V, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 3º A apresentação, pelo proponente, de qualquer documento ou informação falsa, apurada a qualquer momento, implicará no imediato indeferimento do pedido ou na perda de todos os benefícios que lhe forem concedidos nos termos desta Portaria Normativa, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

§ 4º A Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria Geral da União poderão exigir documentação complementar dos devedores.

Art. 16. A proposta de transação individual será apresentada pelo devedor na unidade da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central ou da Procuradoria-Geral da União de seu domicílio fiscal.

Parágrafo único. Tratando-se de devedor pessoa jurídica, o domicílio de que trata o *caput* será o domicílio do estabelecimento matriz.

Seção V

Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação

Subseção I

Disposições gerais

Art. 17. Para a classificação dos créditos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, deverão ser observadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes diretrizes:

I - o tempo em cobrança ou o esgotamento dos meios ordinários estabelecidos nas normas internas da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central e da Procuradoria-Geral da União;

II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos créditos;

III - a existência de parcelamentos ativos;

IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;

V - o custo da cobrança judicial;

VI - o histórico de parcelamentos dos créditos; e

VII - a capacidade de pagamento.

Art. 18. Para os fins desta Portaria Normativa os créditos serão considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação quando verificado:

I - o esgotamento das medidas ordinárias de cobrança, sem a localização de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo de dez anos em cobrança judicial sem que haja a localização do devedor ou a penhora de bens; e

II - a falta de demonstração de capacidade de pagamento pelo devedor, conforme análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos da regulamentação específica de cada órgão.

Art. 19. O esgotamento dos meios ordinários de cobrança ocorrerá pelo cumprimento de todas as diligências de cobrança estabelecidas nas normas internas da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central e da Procuradoria-Geral da União para cada faixa de valor, com a consequente:

I - suspensão de execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830, de 1980, pela não existência de bens passíveis de penhora;

II - suspensão do processo de execução previsto no inc. III do art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); ou

III - adoção de todas as medidas administrativas de cobrança extrajudicial dos créditos que não atinjam o mínimo estabelecido para cobrança judicial, conforme normatização da Advocacia-Geral da União, desde que:

a) estejam inscritos em dívida ativa há mais de três anos, no caso da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central; ou

b) sejam oriundos de título judicial ou extrajudicial constituído há mais de três anos, no caso da Procuradoria-Geral da União.

Parágrafo único. Caso tenha havido parcelamento ou pagamento parcial, o prazo de três anos previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do *caput* será contado a partir da data da rescisão do parcelamento ou da data da conversão em renda do pagamento parcial.

Art. 20. A falta de capacidade de pagamento deverá ser demonstrada pelo devedor a partir da apresentação dos documentos referidos no art. 15.

§ 1º A apresentação dos documentos não pressupõe a falta de capacidade de pagamento, a qual dependerá de análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União.

§ 2º A falta de capacidade de pagamento será afastada, caso se constate:

I - bens penhorados ou qualquer tipo de garantia em processo administrativo ou judicial em valor superior à dívida consolidada; e

II - bens ou direitos penhoráveis em nome do espólio, do devedor ou dos sócios administradores em valor superior à dívida consolidada.

Art. 21. Serão ainda considerados créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, aqueles cujos devedores sejam:

I - pessoas físicas com indicativo de óbito e inexistência de bens ou direitos;

II - pessoas jurídicas com falência decretada ou que estejam em intervenção, recuperação ou liquidação, sejam judiciais ou extrajudiciais;

III - pessoas jurídicas cuja situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ conste:

a) baixa por:

1. inaptidão;

2. inexistência de fato;

3. omissão contumaz; ou

4. encerramento da falência, liquidação ou liquidação judicial;

b) inaptidão por:

1. localização desconhecida;

2. inexistência de fato;

3. omissão e não localização;

4. omissão contumaz; ou

5. omissão de declarações;

c) suspensão por inexistência de fato;

IV - pessoas jurídicas em regime de direção fiscal, desde que seja comprovado pela entidade credora a insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro ou anormalidades econômico-financeiras da sociedade que indiquem a possibilidade de irrecuperabilidade ou dificuldade de recuperação dos créditos devidos.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, os sócios ou as pessoas físicas que a representem não poderão provocar deliberadamente as situações cadastrais previstas no inciso III do *caput* para fazer jus à transação estabelecida na presente Portaria Normativa, sob pena de rescisão, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas.

Art. 22. A Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria-Geral da União poderão estabelecer regras específicas ou simplificadas para a transação que envolva créditos considerados de pequeno valor, conforme regulamentação prevista no art. 46.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria Normativa, consideram-se de pequeno valor os créditos da União, de suas autarquias e fundações, iguais ou inferiores a 60 salários-mínimos.

Subseção II

Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoas jurídicas

Art. 23. Serão observados os seguintes parâmetros para a transação de créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoas jurídicas:

I - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor devido consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser:

- a) liquidada integralmente, em parcela única, com redução de cinquenta por cento; ou
- b) parcelada em até doze meses, com redução de quarenta e cinco por cento;

II - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser parcelada em até:

- a) vinte e quatro meses, com redução de trinta e cinco por cento;
- b) quarenta e oito meses, com redução de vinte e cinco por cento;
- c) sessenta meses, com redução de quinze por cento; ou
- d) oitenta e quatro meses, com redução de dez por cento.

§ 1º Na hipótese de a aplicação das reduções previstas neste artigo resultar em valor total a ser pago inferior ao montante principal do crédito, as parcelas remanescentes após o pagamento da entrada serão calculadas com base no valor principal do crédito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, santas casas de misericórdia, sociedades cooperativas ou demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Subseção III

Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoas físicas

Art. 24. Serão observados os seguintes parâmetros para a transação de créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoa física:

I - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor devido consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser:

- a) liquidada integralmente, em parcela única, com redução de setenta por cento; ou
- b) parcelada em até doze meses, com redução de sessenta por cento;

II - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser parcelada em até:

- a) vinte e quatro meses, com redução de cinquenta por cento;
- b) quarenta e oito meses, com redução de quarenta por cento;
- c) sessenta meses, com redução de trinta por cento;
- d) oitenta e quatro meses, com redução de vinte por cento; ou
- e) cento e quarenta e cinco meses, com redução de dez por cento.

§ 1º Na hipótese de a aplicação das reduções previstas neste artigo resultar em valor total a ser pago, inferior ao montante principal do crédito, as parcelas remanescentes após o pagamento da entrada serão calculadas com base no valor principal do crédito.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, santas casas de misericórdia, sociedades cooperativas ou demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 2014.

Subseção IV

Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial em intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial ou em regime de direção fiscal

Art. 25. A proposta de transação individual poderá ser apresentada pelo credor ou pelo devedor em recuperação judicial, em até sessenta dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, observado o seguinte:

I - na hipótese de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte em recuperação judicial, o prazo para quitação será de até cento e quarenta e cinco meses e a redução da dívida será de setenta por cento; ou

II - nos demais casos, o prazo para quitação será de até oitenta e quatro meses e a redução da dívida será de cinquenta por cento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria-Geral da União poderão conceder o diferimento do pagamento da segunda parcela, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da formalização do acordo de transação.

§ 2º No caso de a proposta ser apresentada após o prazo previsto no *caput*, a proposta de transação deverá observar o disposto nos arts. 23 e 24, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de a aplicação das reduções previstas neste artigo resultar num valor total a ser pago inferior ao montante principal do crédito, as parcelas remanescentes após o pagamento da entrada serão calculadas com base no valor principal do crédito.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos devedores com falência decretada ou que estejam em intervenção, recuperação extrajudicial ou liquidação judicial ou extrajudicial e em regime de direção fiscal.

Art. 26. proposta de transação individual dos créditos previstos nos incisos I e II do art. 3º, que tenha por fundamento o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 2002, poderá ser apresentada pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central ou pelo devedor em recuperação judicial, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observado o seguinte:

I - o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses e na hipótese de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte em recuperação judicial, o prazo para quitação será de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses;

II - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento), observada a ressalva do parágrafo único do art. 6º, para créditos decorrentes do exercício de poder de polícia;

III - a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor, será analisada em juízo de conveniência e oportunidade, de forma motivada, observados o interesse público e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros:

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;

b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

IV - a cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada, será encaminhada ao juízo da recuperação judicial;

V - a apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral do Banco Central, a ser apreciada pelo respectivo juízo.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central poderão conceder o diferimento do pagamento da segunda parcela, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da formalização do acordo de transação.

§ 2º No caso de a proposta ser apresentada após o prazo previsto no *caput*, ou no caso de opção do devedor em recuperação judicial, a proposta de transação deverá observar o disposto nos arts. 23 e 24, conforme o caso.

§ 3º O limite de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais.

Seção VI

Do termo de transação e seus efeitos

Art. 27. Havendo consenso para a formalização da transação, serão adotados a título de termo de transação modelos a serem divulgados pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União.

Art. 28. O termo de transação conterà as assinaturas dos representantes do credor e do devedor e, caso a transação encerre litígio judicial, dependerá da homologação do juiz, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

Art. 29. O devedor, ao firmar o termo de transação, deverá assumir, no mínimo, os seguintes compromissos:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação prévia ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei ou do termo de transação;

IV - declarar expressamente que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil;

VI - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

§ 1º A renúncia de que trata o inciso V do *caput* deverá ser protocolada no prazo de trinta dias a contar da formalização da transação e não exime o devedor quanto à obrigação de pagar ônus sucumbenciais eventualmente fixados em decisão judicial, os quais não estão abrangidos pela transação de que trata esta Portaria Normativa.

§ 2º Ao requerer a transação, o devedor deverá indicar os números das ações judiciais e dos recursos sobre os quais incidirá a renúncia de que trata o inciso V do *caput*, devendo constar do termo de transação cláusula expressa do compromisso de renúncia.

§ 3º O descumprimento de qualquer dos compromissos assumidos pelo devedor acarretará a rescisão da transação e a perda de todos os benefícios dela decorrentes.

Art. 30. A transação formaliza-se com o pagamento da entrada ou, caso não seja exigida entrada, da primeira parcela.

Art. 31. O vencimento da primeira parcela dos créditos objeto da transação dar-se-á até o último dia útil do mês da assinatura do termo e as parcelas subsequentes no mesmo dia dos meses seguintes.

Art. 32. Observada a natureza jurídica do devedor e a classificação do crédito, caberá ao devedor optar pelo prazo do pagamento conjugado com o percentual da redução da dívida, conforme estabelecido nos arts. 23, 24, 25 e 26.

Art. 33. A transação não implica novação da dívida.

Art. 34. A formalização da transação representa confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito ou das garantias, a depender da situação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Portaria Normativa, os valores sujeitos à transação serão definitivamente consolidados no mês de formalização do termo de transação.

Art. 35. Compete ao Procurador Federal, ao Procurador do Banco Central ou ao Advogado da União responsável pelo processo de transação assinar o respectivo termo, observadas as autorizações e alçadas fixadas em lei, decreto ou ato normativo interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 36. A assinatura do termo de transação importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria Normativa e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos por ela, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A formalização da transação suspenderá a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos.

Art. 38. No termo de transação constará cláusula específica indicativa de que as partes apresentam a anuência quanto à suspensão convencional do processo, com fundamento no inciso II do *caput* do art. 313 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha a extinção dos créditos ou a eventual rescisão da transação.

Art. 39. A extinção dos créditos condiciona-se ao cumprimento integral das condições previstas no termo de transação.

Seção VII **Da rescisão da transação**

Art. 40. A transação será rescindida mediante a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, ressalvados os casos de que trata o § 4º do art. 25;

IV - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VII - comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VIII - ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

IX - inobservância de quaisquer disposições da Lei nº 13.988, de 2020.

Parágrafo único. A hipótese de rescisão da transação por inadimplemento de parcelas de empresas em recuperação judicial, nos termos previstos no art. 26, ocorrerá pela:

I - falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; ou
II - falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

Art. 41. Ocorrida uma das hipóteses previstas no art. 40, o devedor será notificado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, na forma da Lei nº 9.784, de 1999.

Parágrafo único. No prazo previsto no *caput*, o devedor poderá regularizar a situação que enseja a rescisão da transação.

Art. 42. São efeitos específicos da rescisão da transação:

- I - o afastamento dos benefícios concedidos;
- II - a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, nos termos do art. 44;
- III - a autorização para que a Fazenda Pública requeira a convalidação da recuperação judicial em falência ou ajuíze a ação de falência, conforme o caso;
- IV - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;
- V - a reinclusão do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de créditos; e
- VI - a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos.

Art. 43. É considerada inadimplida a prestação paga em valor inferior ao da parcela atualizada.

Art. 44. Rescindida a transação e cancelados os benefícios concedidos, o saldo devedor será calculado da seguinte forma:

I - será apurado o valor original do crédito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidos do valor referido no inciso I deste artigo as prestações pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Após a apresentação da proposta de transação, as partes poderão valer-se da previsão contida no inciso II do *caput* do art. 313 do Código de Processo Civil e convencionar a suspensão de processo judicial que se encontrar em curso, salvo o disposto no inc. V do art. 26.

Parágrafo único. O disposto no *caput* só produzirá seus regulares efeitos após a homologação do juiz responsável.

Art. 46. A Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria-Geral da União disciplinarão, nos seus respectivos âmbitos, o procedimento aplicável à transação de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 47. Fica revogada a Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020.

Art. 48. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da publicação.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

(DOU, 09.04.2024)

BOAD11582---WIN/INTER

PROGRAMA EMERGENCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - PESSOAS FÍSICAS INADIMPLENTES - DESENROLA BRASIL - INSTITUIÇÃO - REQUISITOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA - ALTERAÇÕES

PORTARIA NORMATIVA MF Nº 523, DE 28 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro do Estado de Fazenda, por meio da Portaria Normativa MF nº 523/2024, altera a Portaria Normativa MF nº 634/2023 *(V. Bol. 1.981 - AD), para atualizar o saldo devedor contratual das dívidas da Faixa 1 do Programa Desenrola Brasil.

Para renegociações solicitadas a partir de 1º de abril de 2024, o saldo devedor será atualizado em 2,89%, correspondente ao IPCA entre junho de 2023 e fevereiro de 2024.

A solicitação na plataforma digital da nova operação de crédito deve ser feita até 20 de maio de 2024.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Portaria Normativa MF nº 634, de 27 de junho de 2023, para atualizar o saldo devedor contratual das dívidas da Faixa 1 do Programa Desenrola Brasil.

O MINISTRO DO ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Normativa MF nº 634, de 27 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 4º Para as renegociações solicitadas a partir de 1º de abril de 2024, o saldo devedor contratual da dívida será atualizado pela entidade operadora em 2,89% (dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, medido no período de junho de 2023 a fevereiro de 2024." (NR)

"Art. 10.

.....

III - data de solicitação na plataforma digital da nova operação de crédito até 20 de maio de 2024;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2024.

FERNANDO HADDAD

(DOU EDIÇÃO EXTRA C, 28.03.2024)

BOAD11566---WIN/INTER

ENTREGA DE DOCUMENTOS - INTERAÇÃO ELETRÔNICA - PROCESSOS DIGITAIS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.182, DE 28 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.182/2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.022/2021 *(V. Bol. 1.902 - AD), que dispõe acerca da entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da RFB.

Das alterações, ocorridas, destacamos:

- a previsão de que a entrega de documentos poderá ser feita opcionalmente de forma presencial; numa unidade de atendimento da RFB; por meio de mensagem eletrônica, de acordo com a disponibilidade do serviço no site da RFB ou quaisquer outros meios que venham a ser autorizados pela Coordenação-Geral de Atendimento;

- o aceite de documentos em cópia simples ou cópia eletrônica obtida por meio de digitalização, exceto nos casos em que a legislação aplicável exigir a apresentação do original;

- a inclusão da dispensa do reconhecimento de firma em documento apresentado em unidade de atendimento presencial, bastando apenas que o signatário apresente o documento original de identificação ou sua cópia autenticada para que o servidor público possa verificar a assinatura.

O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura no documento.

Revoga os seguintes dispositivos:

- os §§ 1º e 2º do art. 10 da IN RFB nº 2.022/2021 *(V. Bol. 1.902 - AD), que tratavam do vínculo dos documentos entregues via e-CAC à implantação da assinatura avançada;

- a IN RFB nº 2.088/2022 *(V. Bol. 1.944 - AD), que suspendia a obrigatoriedade de apresentação de documento original à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para autenticação de cópia simples;

- a IN RFB nº 2.106/2022 *(V. Bol. 1.955 - AD), que alterava a IN RFB nº 2.088/2022 *(V. Bol. 1.944 - AD), para suspender a obrigatoriedade de apresentação de documento original à RFB para autenticação de cópia simples ou eletrônica digitalizada; e
- a Portaria RFB nº 2.860/2017, que dispunha sobre a apresentação de documento sem reconhecimento de firma e de cópia simples para solicitação de serviços no âmbito da SRFB.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, que dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.094, de 14 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 3º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão de documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, em formato digital, nos termos do § 5º.

.....

§ 5º As pessoas a que se refere o § 1º poderão, opcionalmente, realizar a entrega de documentos:

I - presencialmente, em unidade de atendimento da RFB;

II - por meio de mensagem eletrônica, conforme disponibilidade de serviços a ser consultada no site da RFB; ou

III - outros meios autorizados pela Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea).

§ 6º Nas situações a que se refere o § 5º, serão aceitos documentos em cópia simples ou cópia eletrônica obtida por meio de digitalização, exceto nos casos em que a legislação aplicável exigir a apresentação do original.

§ 7º A autenticidade e a veracidade dos documentos a que se refere o § 6º deverão ser atestadas pelas unidades e equipes responsáveis pela análise da requisição na RFB, mediante a adoção dos seguintes procedimentos de conferência:

I - verificação de documentos de identificação oficiais, caso haja convênio entre a RFB e seus respectivos órgãos emissores;

II - verificação dos selos ou códigos de autenticidade dos documentos expedidos pelos tribunais de justiça, Departamento Nacional de Trânsito, Tribunal Superior Eleitoral, cartórios, dentre outros;

III - comparação entre as informações constantes dos documentos apresentados e aquelas constantes das bases de dados da RFB; e

IV - outros procedimentos de conferência definidos pela área gestora do respectivo processo de trabalho da RFB, em conjunto com a Cogea, quando a análise do serviço requerido for de responsabilidade das equipes de atendimento.

§ 8º No caso de haver fundada dúvida quanto à autenticidade ou à veracidade de documento apresentado em cópia simples ou em arquivo eletrônico, ou diante da indisponibilidade de meios para atestá-las, a RFB poderá exigir a apresentação do documento original, a qualquer tempo, para prosseguimento da análise do serviço requerido." (NR)

"Art. 2º-A. Fica dispensado o reconhecimento de firma em documento apresentado à RFB em unidade de atendimento presencial, bastando a apresentação do documento original de identificação do signatário, ou de sua cópia autenticada, para que se possibilite o cotejamento da assinatura por parte do servidor público a quem o documento for apresentado, exceto quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura nele aposta." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 2º Os documentos apresentados em formato digital deverão conter assinatura eletrônica efetuada por meio:

I - de certificado digital, utilizando o Assinador Serpro, disponível para download na Internet, no endereço <<https://www.serpro.gov.br/>>, com utilização da opção "Assinar PDF" em caso de arquivos no formato PDF; ou

II - da identidade digital da Plataforma gov.br, prevista na Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021, com assinatura avançada, nos termos do Decreto nº 10.543, de 2020.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 2º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021;

II - a Instrução Normativa RFB nº 2.088, de 15 de junho de 2022;

III - a Instrução Normativa RFB nº 2.106, de 29 de setembro de 2022; e

IV - a Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de abril de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 01.04.2024)

BOAD11567---WIN/INTER

PROCESSO DE CONSULTA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.183, DE 28 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.183/2024, altera as Instruções Normativas nº 2.057/2021 *(V. Bol. 1.926 AD) e 2.058/2021 *(V. Bol. 1.926 AD), para excluir a previsão de formulação de consulta por meio de assinatura manual digitalizada no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para excluir a previsão de formulação de consulta por meio de assinatura manual digitalizada no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021; e

II - o § 2º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de abril de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 01.04.2024)

BOAD11568---WIN/INTER

AUTORREGULARIZAÇÃO - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - PARCELAMENTO - DISPOSIÇÕES**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.184, DE 2 DE ABRIL DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.184/2024, disciplina as regras para adesão a autorregularização incentivada de débitos tributários, vencidos até 29.12.2024, apurados em decorrência de exclusões de subvenções para investimento efetuadas em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973/2014, desde que não tenham sido objeto de lançamento.

Os débitos que podem ser liquidados através da autorregularização são os seguintes:

- do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas;
- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- CSLL relativos: aos períodos de apuração encerrados até 31.12.2022, cujas exclusões tenham sido efetuadas indevidamente na Escrituração Contábil Fiscal - ECF, original ou retificadora, transmitida até o dia 29.12.2023; e aos períodos de apuração trimestrais referentes ao ano de 2023, cujas exclusões indevidamente efetuadas tenham reflexo nos débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais;

- DCTF, originais ou retificadoras, apresentadas até o dia 29.12.2023; e

- tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB que tenham sido compensados indevidamente com créditos de saldos negativos de IRPJ ou CSLL ou com pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ ou CSLL em razão de exclusão realizada em desacordo com as disposições legais vigentes, mediante Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP transmitidos até o dia 29.12.2023.

A liquidação dos débitos aqui citados se dará por meio de uma das seguintes modalidades:

- pagamento da dívida consolidada, com redução de 80%, em até 12 parcelas mensais e sucessivas;

ou

- pagamento de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem redução, em até 5 parcelas mensais e sucessivas e do restante: em até 60 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% do valor remanescente do débito; ou em até 84 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% do valor remanescente do débito.

O requerimento de adesão deve ser efetuado mediante abertura de processo digital no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", nos seguintes prazos:

- para os períodos de apuração ocorridos até 31.12.2022, no período de 10 a 30.4.2024; e

- para os períodos de apuração referentes ao ano de 2023, no período de 10 de abril a 31.7.2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre a autorregularização incentivada de débitos tributários apurados em decorrência de exclusões efetuadas em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a adesão à autorregularização de débitos tributários vencidos até o dia 29 de dezembro de 2023, apurados em decorrência de exclusões de subvenções para investimento efetuadas em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, desde que não tenham sido objeto de lançamento.

**CAPÍTULO II
DOS DÉBITOS SUJEITOS À AUTORREGULARIZAÇÃO**

Art. 2º Podem ser liquidados na forma da autorregularização de que trata o art. 1º os seguintes débitos:

I - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos:

a) aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2022, cujas exclusões tenham sido efetuadas indevidamente na Escrituração Contábil Fiscal - ECF, original ou retificadora, transmitida até o dia 29 de dezembro de 2023; e

b) aos períodos de apuração trimestrais referentes ao ano de 2023, cujas exclusões indevidamente efetuadas tenham reflexo nos débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, originais ou retificadoras, apresentadas até o dia 29 de dezembro de 2023; e

II - de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB que tenham sido compensados indevidamente com créditos de saldos negativos de IRPJ ou CSLL ou com pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ ou CSLL em razão de exclusão de que trata o art. 1º, mediante Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP transmitidos até o dia 29 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 3º Os débitos tributários de que trata o art. 2º poderão ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da dívida consolidada, com redução de 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas e do restante:

a) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente do débito; ou

b) em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor remanescente do débito.

§ 1º A dívida será consolidada na data do requerimento efetuado na forma prevista no art. 6º.

§ 2º Fica vedado o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS RETIFICAÇÕES

Art. 4º O contribuinte deverá apurar e confessar os débitos a serem incluídos no regime de autorregularização, mediante a entrega das seguintes declarações:

I - até 31 de maio de 2024, as ECF e DCTF retificadoras, para os débitos relativos a períodos de apuração ocorridos até 31 de dezembro de 2022; e

II - até 31 de julho de 2024, as DCTF retificadoras, para os períodos de apuração trimestral referentes ao ano de 2023.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará a exclusão do regime de autorregularização e a retomada da cobrança dos créditos tributários.

Art. 5º Para fins de adesão à autorregularização no caso da compensação indevida de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º, o contribuinte deverá retificar ou cancelar os PER/DCOMP, nos prazos de que trata o art. 4º, com vistas a corrigir o crédito utilizado e excluir os débitos indevidamente compensados.

§ 1º Na hipótese de contencioso administrativo instaurado em face de não homologação da declaração de compensação, o contribuinte deverá desistir expressamente do referido contencioso administrativo previamente ao requerimento de adesão.

§ 2º Na impossibilidade de cancelamento ou retificação de PER/DCOMP, comprovada mediante apresentação de documentação, o contribuinte deverá informar o débito e indicar o respectivo PER/DCOMP no requerimento de adesão de que trata o art. 6º.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

Art. 6º O requerimento de adesão à autorregularização deverá ser efetuado mediante abertura de processo digital no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

Art. 7º O contribuinte deverá formalizar requerimento do qual deverá constar:

I - a indicação dos débitos tributários de que trata o art. 2º;

II - na hipótese do art. 5º, a indicação dos PER/DCOMP, ainda que tenham sido cancelados ou retificados;

III - a documentação comprobatória referida no § 2º do art. 5º, quando for o caso;

IV - o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF a que se refere o parágrafo único do art. 8º, quando cabível;

V - a modalidade de quitação escolhida, nos termos do art. 3º;

VI - o valor da primeira parcela, calculada nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 3º;

VII - o número das parcelas; e

VIII - o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf que comprove o pagamento da primeira parcela, calculada nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 3º, conforme o caso, com o código de receita 6280.

§ 1º O deferimento do requerimento de adesão formalizado em conformidade com o disposto neste artigo fica condicionado ao pagamento tempestivo do valor da primeira parcela, nos termos do inciso VIII do *caput*.

§ 2º Não produzirá efeito o requerimento de adesão sem a comprovação do pagamento a que se refere o § 1º.

§ 3º O requerimento de que trata o *caput* deverá ser apresentado:

I - para os períodos de apuração ocorridos até 31 de dezembro de 2022, no período de 10 a 30 de abril de 2024; e

II - para os períodos de apuração referentes ao ano de 2023, no período de 10 de abril a 31 de julho de 2024.

Art. 8º O sujeito passivo poderá requerer a adesão à autorregularização de débitos tributários pendentes de análise em procedimento de fiscalização relativos ao IRPJ e à CSLL, observado o disposto nos arts. 4º a 7º.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, o sujeito passivo deverá informar no requerimento o número do TDPF e os débitos do IRPJ e da CSLL referentes à fiscalização.

Art. 9º Na hipótese de que trata o art. 8º, após o requerimento, o sujeito passivo deverá informar ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento de fiscalização sua intenção de aderir à autorregularização e o número do processo digital relativo ao requerimento de adesão, aberto nos termos do art. 6º.

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA ADESÃO

Art. 10. A adesão à autorregularização implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para a autorregularização, em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a conformação do contribuinte ao disposto na Lei nº 14.789, de 2023, em especial quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento de crédito fiscal, sob pena de rescisão; e

III - aceitação expressa pelo sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de que todas as comunicações e notificações a ele dirigidas, relativas à regularização dos créditos tributários, serão enviadas por meio do e-CAC.

CAPÍTULO VII DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO

Art. 11. Em caso de indeferimento do requerimento de adesão à autorregularização, poderá ser interposto o recurso administrativo de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão do indeferimento, endereçado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso à autoridade superior, que decidirá em última instância.

§ 1º O recurso a que se refere o *caput* não terá efeito suspensivo e deverá ser interposto exclusivamente por meio do e-CAC.

§ 2º Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida, total ou parcialmente, com a irresignação.

§ 3º Caso seja constatada omissão ou insuficiência na instrução do recurso de que trata este artigo, o sujeito passivo será intimado a suprir a falta verificada no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 4º O requerimento será considerado definitivamente indeferido caso o sujeito passivo não supra a falta verificada no prazo previsto no § 3º.

CAPÍTULO VIII DO PARCELAMENTO

Art. 12. O valor de cada parcela será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento, observado o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 13. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 2º No período em que o requerimento estiver pendente de análise, o contribuinte deverá calcular o valor devido da parcela e efetuar o pagamento por meio de Darf, com o código de receita 6280.

Art. 14. Após o deferimento do parcelamento, o pagamento das parcelas deverá ser efetuado mediante Darf emitido no e-CAC.

CAPÍTULO IX DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO

Art. 15. Será excluído do parcelamento o contribuinte inadimplente no pagamento de qualquer de suas parcelas por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Antes de efetivada a exclusão, o contribuinte será comunicado da existência de irregularidade, para que possa efetuar o recolhimento do montante devido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da comunicação.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º sem o devido recolhimento, o contribuinte será excluído mediante notificação.

Art. 16. Da exclusão do parcelamento que trata o art. 15, poderá ser interposto o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão do indeferimento, endereçado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso à autoridade superior, que decidirá em última instância.

§ 1º O recurso a que se refere o *caput* não terá efeito suspensivo e deverá ser interposto exclusivamente por meio do e-CAC.

§ 2º Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

§ 3º Caso seja constatada omissão ou insuficiência na instrução do recurso de que trata este artigo, o sujeito passivo será intimado a suprir a falta verificada no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 4º A exclusão será considerada definitiva caso o sujeito passivo não supra a falta verificada no prazo previsto no § 3º.

CAPÍTULO X DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 17. O parcelamento concedido nos termos desta Instrução Normativa será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - definitividade da decisão que indeferiu o requerimento de que trata o Capítulo VII; e

II - definitividade da decisão da exclusão do parcelamento de que trata o Capítulo IX.

§ 1º A rescisão do parcelamento produzirá efeitos na data da ciência das decisões de que trata o *caput*.

§ 2º A rescisão do parcelamento implica a perda dos benefícios previstos no Capítulo III e a exigibilidade imediata da totalidade do débito pelo seu valor original, acrescido dos juros moratórios e da multa moratória e deduzidas as parcelas pagas.

§ 3º O valor original do débito, apurado nos termos do § 2º, e as parcelas pagas serão atualizados com os acréscimos legais até a data de produção de efeitos da rescisão a que se refere o *caput*.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 18. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 03.04.2024)

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - PARCELAMENTO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO ANM Nº 155, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM, por meio da Resolução ANM Nº 155/2024, normatiza a concessão de parcelamentos de créditos da ANM antes de sua inscrição em dívida ativa.

Os processos que contenham créditos da Agência Nacional de Mineração - ANM, até seu encaminhamento eletrônico à Procuradoria Federal competente para inscrição em dívida ativa, podem ser parcelados em, no mínimo, 2 e, no máximo, 60 prestações mensais e dispõe que:

- o parcelamento constitui tão somente modalidade alternativa ao pagamento à vista de qualquer crédito de competência da ANM;
- é vedado o agrupamento de processos, ainda que atinentes à mesma receita, para fins de parcelamento até o encaminhamento para inscrição em dívida ativa;
- cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00, se o solicitante for pessoa física, ou a R\$ 300,00, se for pessoa jurídica;
- a existência de parcelamento(s) em curso e/ou cancelado(s) de uma mesma pessoa física ou jurídica não impede a concessão de novos parcelamentos para outros processos, desde que jamais parcelados;
- é vedado qualquer reparcelamento até seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa. As disposições constantes desta Resolução não se aplicam ao parcelamento de débitos:
 - de pessoa jurídica com falência ou recuperação judicial decretada;
 - de pessoa física com insolvência civil decretada;
 - que se encontrem em discussão judicial;
 - de pessoa jurídica cujos atos constitutivos estejam baixados; e
 - dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Uma vez paga a primeira prestação até o vencimento, fica o interessado obrigado a recolher as demais parcelas vincendas, devendo, para tanto, obter a respectiva Guia de Recolhimento da União junto à ANM no endereço eletrônico www.anm.gov.br.

O vencimento das parcelas dar-se-á sempre no último dia útil de cada mês a partir daquele seguinte ao da solicitação do parcelamento.

Resolução que entra em vigor 03.06.2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Normatiza a concessão de parcelamentos de créditos da Agência Nacional de Mineração - ANM antes de sua inscrição em dívida ativa.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, com fulcro no art. 2º, incisos II e XI, no art. 11, inciso II, e art. 13, inciso I, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, no art. 2º, incisos XI e XII, e art. 9º, inciso II, da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Até seu encaminhamento eletrônico à Procuradoria Federal competente para inscrição em dívida ativa, os processos que contenham créditos da Agência Nacional de Mineração - ANM podem ser parcelados em, no mínimo, 2 (duas) e, no máximo, 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 1º O parcelamento constitui tão somente modalidade alternativa ao pagamento à vista de qualquer crédito de competência da ANM.

§ 2º É vedado o agrupamento de processos, ainda que atinentes à mesma receita, para fins de parcelamento até o encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

§ 3º Cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), se o solicitante for pessoa física, ou a R\$ 300,00 (trezentos reais), se for pessoa jurídica.

§ 4º A existência de parcelamento(s) em curso e/ou cancelado(s) de uma mesma pessoa física ou jurídica não impede a concessão de novos parcelamentos para outros processos, desde que jamais parcelados.

§ 5º É vedado qualquer reparcelamento até seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

§ 6º As disposições constantes desta Resolução não se aplicam ao parcelamento de débitos:

- I - de pessoa jurídica com falência ou recuperação judicial decretada;
- II - de pessoa física com insolvência civil decretada;
- III - que se encontrem em discussão judicial;
- IV - de pessoa jurídica cujos atos constitutivos estejam baixados; e
- V - dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O parcelamento de débitos junto à ANM até o encaminhamento para inscrição em dívida ativa deve ser solicitado no endereço eletrônico www.anm.gov.br, por funcionalidade de sistema apropriada, capaz de apresentar ao interessado, para seleção, exclusivamente os processos que lhe dizem respeito segregados por tipo de receita.

§ 1º Apenas usuários previamente habilitados no LOGIN ÚNICO e vinculados ao CPF ou CNPJ do sujeito passivo de um determinado processo podem solicitar parcelamento.

§ 2º Para pessoas jurídicas, exige-se que, na solicitação, seja efetuado o upload de documento que ateste os poderes legais de representação do usuário solicitante para confessar o(s) débito(s) e requerer o parcelamento, a saber: procuração, cópia do ato constitutivo ou de alteração que indique o representante legal.

§ 3º A falta de comprovação dos poderes para confessar o(s) débito(s) e requerer o parcelamento enseja a anulação de ofício do parcelamento, ainda que em curso e adimplente.

§ 4º No ato da solicitação de parcelamento, é apresentado o TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO (vide anexo), por meio do qual o usuário deve manifestar concordância eletronicamente para obter a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à primeira prestação.

§ 5º O TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO, devidamente assinado pelo interessado ou seu representante legal através do LOGIN ÚNICO, importa em confissão irrevogável do débito, isto é, implica a desistência de qualquer contestação no âmbito administrativo, e configura confissão extrajudicial (conforme arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil), desde que haja também o pagamento da primeira parcela até seu vencimento.

§ 6º A primeira parcela ficará disponível imediatamente após a concordância com o TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO e terá vencimento após dez dias corridos.

§ 7º O não pagamento da primeira parcela - ou seu pagamento após o vencimento - tornará sem efeito o TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO e, portanto, na desistência do parcelamento.

§ 8º O eventual pagamento da primeira parcela após o vencimento implicará ainda o abatimento do valor recolhido do montante devido.

§ 9º Não configura reparcelamento uma nova tentativa após a frustração da anterior.

§ 10. O TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO deve constar, após o pagamento em tempo hábil da primeira prestação, do processo parcelado.

Art. 3º Uma vez paga a primeira prestação até o vencimento, fica o interessado obrigado a recolher as demais parcelas vincendas, devendo, para tanto, obter a respectiva Guia de Recolhimento da União junto à ANM no endereço eletrônico www.anm.gov.br.

§ 1º O vencimento das parcelas dar-se-á sempre no último dia útil de cada mês a partir daquele seguinte ao da solicitação do parcelamento.

§ 2º O valor de cada parcela, por ocasião de seu vencimento, será igual ao valor da primeira acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada desde o mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do vencimento da parcela, acrescida ainda de 1% referente ao mês em que ocorrer o vencimento.

§ 3º Na hipótese de pagamento após o vencimento, sobre o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, cobrar-se-á, a título de juros de mora, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada a contar do mês subsequente à consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, acrescida ainda de 1% referente ao mês em que ocorrer o pagamento.

§ 4º A prestação mensal não paga até o vencimento será acrescida ainda de multa de mora correspondente a 0,33% a.d. (trinta e três décimos por cento ao dia) acumulada e calculada sobre o valor da parcela vencida desde o primeiro dia subsequente ao seu vencimento até o dia em que o pagamento ocorrer, sendo esse acréscimo limitado a 20%.

§ 5º A qualquer tempo poderá o Compromitente requerer a antecipação de parcelas ou o pagamento do saldo residual do parcelamento.

Art. 4º O parcelamento será cancelado quando não houver o adimplemento de duas prestações consecutivas, de três alternadas ou de até duas prestações, ainda que alternadas, se não houver outras prestações vincendas.

§ 1º O cancelamento por inadimplência independe de notificação judicial ou extrajudicial e enseja a apuração dos valores remanescentes não honrados (parcelas vencidas e vincendas), incluindo-se todos os acréscimos pela mora, para remessa do respectivo processo visando a inscrição em dívida ativa e inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

§ 2º O processo cujo parcelamento foi cancelado deve ser instruído com um termo de cancelamento que detalhe o saldo devedor na data do cancelamento.

§ 3º Quando o parcelamento de débito da Taxa Anual por Hectare for cancelado devem ser adotadas as medidas para declaração de nulidade do alvará de pesquisa, de acordo com estabelecido no art. 20, § 3º, inciso II, alínea "b", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) e art. 54, § 6º, do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 (Regulamento do Código de Mineração).

Art. 5º Para parcelamentos ocorridos até o encaminhamento para inscrição em dívida ativa de seus respectivos créditos, a ANM poderá ainda:

I - exigir que o interessado comprove os pagamentos das prestações; e

II - anulá-lo de ofício caso reste comprovado algum vício em sua solicitação, com concomitante comunicação ao solicitante, retornando o processo afetado à etapa da cobrança em que se encontrava antes da solicitação de parcelamento.

Art. 6º É vedado o parcelamento nos termos desta norma de qualquer multa antes do ato de imposição da penalidade, bem como das demais receitas da ANM antes de seus respectivos vencimentos.

Art. 7º Observando os parâmetros normativos legais, as áreas técnicas da ANM envolvidas, em alguma medida, com as cobranças de créditos podem, de forma colaborativa, elaborar e implementar os modelos de documentos necessários à operacionalização dos procedimentos cabíveis ao correto trâmite dos parcelamentos e a sua informatização sem a prévia aprovação da Diretoria Colegiada, exceto pelo TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO, cujos termos constam do anexo.

Art. 8º Os processos administrativos contendo parcelamentos serão relacionados no SEI aos seus respectivos processos minerários.

Art. 9º As informações sobre os parcelamentos em curso, rescindidos ou cancelados deverão ser consultadas nos sistemas próprios da ANM pela área competente da Agência previamente as prorrogações de alvará de pesquisa, análises de relatórios finais de pesquisa, anuências prévias e averbações de cessões de direitos minerários, mudanças de regime, emissões de guias de utilização e demais atos que demandem o adimplemento de receitas.

Art. 10. Somente será autorizada a transferência de direito minerário em relação ao qual haja débito(s) em parcelamento mediante prévia apresentação de garantia, que será prestada por meio de "seguro garantia" ou "fiança bancária", observados os critérios estabelecidos em resolução da ANM, e deverá:

I - garantir o débito integral das parcelas a vencer e ser irrevogável no transcorrer do período da garantia; e

II - oferecer cobertura pelo período em que durar o parcelamento acrescido de 4 (quatro) meses.

Parágrafo único. O inadimplemento do parcelamento, para o qual tenha sido exigida a garantia, implicará a imediata execução da garantia para liquidar o saldo remanescente, atualizado até o momento da liquidação.

Art. 11. A Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 366, de 22 de outubro de 2010, continuará a reger os parcelamentos de créditos concedidos antes da edição da presente Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor 03 de junho de 2024.

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

Diretor-Geral

ANEXO I

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO ELETRÔNICO (modelo a ser seguido pelo sistema)

I - DAS PARTES:

COMPROMITENTE: (importar dados do minerador do LOGIN ÚNICO).

SOLICITANTE: (incluir campo se CNPJ for comprometente):

COMPROMISSÁRIO: Agência Nacional de Mineração (ANM), instituída pela Lei nº 13.575/2017, sob o CNPJ: 29.406.625/0001-30, com endereço no Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N, Edifício CNC III, CEP 70.040-020, Brasília/DF.

II - DO OBJETO:

Parcelamento do(s) crédito(s) contido(s) no processo nº _____, discriminados a seguir:

LOCAL PARA O QUADRO DISCRIMINANDO OS CRÉDITOS ATUALIZADOS PARA A DATA DA SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

III - DO VALOR CONSOLIDADO E DA CONFISSÃO DE DÍVIDA:

O Compromitente já qualificado reconhece como líquido(s) e certo(s) o(s) crédito(s) apurado(s) pelo Compromissário e confessa-se devedor da quantia de R\$ _____ em ___ / ___ / _____, sendo esse o montante a ser parcelado.

Fica o Compromitente também ciente de que o Compromissário prosseguirá com cobrança na hipótese de cancelamento do parcelamento, promovendo a sua inscrição no CADIN e o encaminhamento à Procuradoria Federal competente para promover a inscrição do débito na Dívida Ativa, com o consequente ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.

IV - DO NÚMERO DE PRESTAÇÕES:

O Compromitente requer o parcelamento em _____ (de 2 a 60) parcelas e compromete-se a pagá-las até o vencimento ou, após esse, com os devidos acréscimos.

V - DO REGRAMENTO DO PARCELAMENTO:

a) A primeira parcela deve ser quitada em até dez dias após a solicitação do parcelamento. Seu valor corresponde ao débito consolidado confessado dividido pelo número de prestações requeridas.

b) O não pagamento da primeira parcela até o vencimento implica a desistência do parcelamento e a nulidade, para todos os efeitos, desta confissão de dívida.

c) Fica o Compromitente obrigado a quitar mensalmente o valor referente a cada parcela a partir do mês subsequente à solicitação do parcelamento, sendo que o dia de vencimento será sempre o último dia útil de cada mês.

d) O valor de cada parcela, por ocasião de seu vencimento, será igual ao valor da primeira acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada desde o mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do vencimento da parcela, acrescida ainda de 1% referente ao mês em que ocorrer o vencimento.

e) Após o vencimento, o valor de cada parcela será acrescido ainda de juros e de multa pela mora. Os juros incidem sobre o valor da parcela no vencimento e correspondem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada a contar do mês subsequente à consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, acrescida ainda de 1% referente ao mês em que ocorrer o pagamento. A multa de mora corresponde a 0,33% a.d. (trinta e três décimos por cento ao dia) calculada sobre o valor da parcela no vencimento e acumulada desde o primeiro dia de atraso até quando o pagamento ocorrer, sendo que este acréscimo é limitado a 20%.

f) O parcelamento será cancelado automaticamente quando não houver o adimplemento de duas prestações consecutivas, de três alternadas ou de até duas prestações, ainda que alternadas, se não houver outras prestações vencidas. Também poderá ser cancelado de ofício mediante a constatação pela ANM de algum vício na solicitação.

g) O cancelamento por inadimplência ocorrerá independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução imediata das parcelas vencidas e vincendas, bem como a inscrição do Compromitente no CADIN.

h) O cancelamento de ofício ocorrerá concomitantemente à comunicação de sua motivação ao solicitante e a cobrança retornará à etapa em que se encontrava antes da solicitação de parcelamento.

i) Considerar-se-á quitado o débito após o pagamento de todas as prestações do parcelamento de que trata este termo.

j) Fica eleito o foro de _____, com renúncia de qualquer outro, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Termo.

Assinatura digital do minerador
(via LOGIN ÚNICO) e data

(DOU, 09.04.2024)

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA CFEM - DIEF-CFEM - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SUBSTITUIÇÃO À FICHA DE REGISTRO DE APURAÇÃO DA CFEM - CONSIDERAÇÕES**RESOLUÇÃO ANM Nº 156, DE 8 DE ABRIL DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM, por meio da Resolução ANM nº 156/2024, institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da CFEM (DIEF-CFEM), em substituição à Ficha de Registro de Apuração da CFEM, aprovada pela Portaria nº 158/1999, a qual constitui uma obrigação acessória, com periodicidade mensal, destinada ao lançamento e processamento das informações relativas à CFEM.

A referida Resolução traz muitos pontos de alta relevância, seja por alterarem intensamente a dinâmica operacional das mineradoras ou por serem catalisadores de prováveis conflitos com a ANM, dos quais destacamos os tópicos:

- motivação da Dief-CFEM
- características da Dief-CFEM
- fato gerador venda no leilão da Dief-CFEM
- fato gerador exportação no leilão da Dief-CFEM: a questão das regras de preços de transferência
- o preço corrente como base de cálculo no leilão da Dief-CFEM: a questão do fato gerador consumo e as vendas entre empresas do mesmo grupo econômico
- a ilegal e inconstitucional parametrização, na Dief-CFEM, da dedução de minério de terceiros a valor de custo de aquisição.

Entretanto, quanto ao preenchimento de Notas Fiscais, produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

A obrigatoriedade da obrigação acessória ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2025.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), em substituição à Ficha de Registro de Apuração da CFEM aprovada pela Portaria nº 158, de 15 de junho de 1999.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos incisos IV, VIII, XI, XII, alínea "a", e XXVIII do art. 2º, art. 4º e inciso II do §1º do art. 11 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e pelos incisos XXVIII do art. 2º e II do art. 9º da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, nos termos dos artigos 1º, 6º-A, 13 e 88 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; do inciso VII do art. 9º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; do § 5º do art. 2ºA da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, do parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991; e dos arts. 3º, 4º, 75 e 77 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, bem como do disposto no Processo nº 48051.001443/2019-67, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da CFEM (DIEFCFEM) em substituição à Ficha de Registro de Apuração da CFEM aprovada pela Portaria nº 158, de 15 de junho de 1999, a qual constitui uma obrigação acessória, com periodicidade mensal, destinada ao lançamento e processamento das informações relativas a CFEM.

Da obrigatoriedade de apresentação da Dief-CFEM

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da CFEM (DIEF-CFEM), as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração, inclusive o detentor de Guia de Utilização e o titular de permissão de lavra garimpeira;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; ou

IV - quem exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e IV do caput, a entrega da Dief-CFEM é obrigatória enquanto estiver vigente o título minerário ao qual correspondem as informações, independente da realização ou não de

operações no período de referência, devendo o obrigado apresentar a declaração indicando que não houve movimentação no mês em que não existirem operações.

§ 2º Ao final do prazo de vigência do título mineral, caso haja estoque remanescente de minério lavrado, o obrigado deve entregar a DIEF-CFEM até que o estoque esteja zerado.

§ 3º Nos casos de primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira e de adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública, a entrega da DIEF-CFEM é obrigatória apenas para o(s) mês(es) em que houver operações/informações referentes à primeira aquisição de bem mineral extraído sob regime de lavra garimpeira e ao ato de arrematação de bem mineral adquirido em hasta pública.

§ 4º Excetua-se da obrigatoriedade de que trata o *caput*, o detentor de Registro de Extração.

Da forma de apresentação e abrangência da DIEF-CFEM

Art. 3º A DIEF-CFEM será declarada por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela ANM, pelos obrigados citados no art. 2º, devendo abranger todos os processos minerários relacionados a um mesmo CPF ou CNPJ com autorização para explorar minério nos regimes de aproveitamento definidos nos incisos I, III e IV do art. 2º, bem como na hipótese prevista no § 2º do art. 22, ambos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º As informações serão estruturadas na DIEF-CFEM por processo mineral, substância mineral e município de origem.

§ 2º Para a apresentação da DIEF-CFEM, a autenticação e cadastro do usuário para acesso ao sistema seguirão os padrões definidos em resolução específica da ANM.

§ 3º Os procedimentos operacionais, incluindo as instruções de preenchimento e demais aspectos práticos a serem observados na elaboração da DIEF-CFEM, constarão em manual específico.

Do prazo para apresentação da DIEF-CFEM

Art. 4º A DIEF-CFEM deverá ser entregue até o dia 26 (vinte e seis) do segundo mês subsequente a ocorrência do fato gerador da CFEM.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo regular para entrega até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento coincidir com sábado, domingo ou feriado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo regular para entrega da DIEF-CFEM até o primeiro dia útil seguinte ao restabelecimento da operacionalidade do sistema na hipótese de comprovada indisponibilidade do sistema eletrônico.

Das informações declaradas na DIEF-CFEM

Art. 5º A DIEF-CFEM conterá as informações relativas à identificação da pessoa física ou jurídica, do processo mineral, do fato gerador e dos valores que compõem a base de cálculo para a apuração da CFEM.

§ 1º O sistema eletrônico a ser disponibilizado pela ANM será estruturado conforme os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

§ 2º A declaração de cada obrigado deverá abranger as informações relacionadas com o seu fato gerador e a correspondente base de cálculo, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º O sistema disponibilizará a opção para geração dos boletos de pagamento da CFEM, por processo mineral, após o envio da DIEF-CFEM.

§ 4º O obrigado poderá optar por gerar os boletos de pagamento diretamente no sistema de emissão de boletos.

Art. 6º As informações declaradas na DIEF-CFEM deverão ser comprovadas por meio da documentação gerencial, fiscal e contábil representativas das operações que deram origem ao fato gerador da CFEM quando requerido para fins de fiscalização.

Parágrafo único. Tratando-se de adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública, quando requerido, o arrematante deverá encaminhar o auto de arrematação e a declaração do leiloeiro, assinados digitalmente, contendo o valor da arrematação, a quantidade e a substância mineral.

Da autorização para acesso ao conteúdo digital da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida pelo declarante

Art. 7º O emitente de nota fiscal eletrônica (NF-e) que esteja obrigado à entrega da DIEF-CFEM deve autorizar a ANM a ter acesso ao conteúdo digital do documento, mediante o preenchimento do CNPJ da ANM-DF como participante em campo específico do arquivo XML.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* abrange todas as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento do emitente, não podendo haver omissão na sequência numérica dos documentos.

Do tratamento dos dados informados na DIEF-CFEM

Art. 8º 8º A DIEF-CFEM apresentada na forma estabelecida por esta Resolução constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos da CFEM nela consignados.

Art. 9º Os dados e informações constantes na DIEF-CFEM estão sujeitos a verificação pela ANM a qualquer tempo no exercício de suas atribuições fiscalizatórias.

Parágrafo único. As informações prestadas serão confrontadas com os dados constantes na documentação gerencial, fiscal e contábil do declarante, nas bases de dados da ANM ou disponibilizadas por outros órgãos conveniados.

Da retificação da DIEF-CFEM

Art. 10. O declarante pode retificar as informações apresentadas na DIEF-CFEM original através de DIEF-CFEM retificadora elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DIEF-CFEM retificadora tem a mesma natureza e abrange o mesmo período da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso.

§ 2º O declarante poderá entregar a DIEF-CFEM retificadora no prazo de até dez anos, contado do prazo para a entrega da DIEF-CFEM original.

§ 3º Não será acatada a DIEF-CFEM retificadora referente ao período de competência que esteja sob procedimento de fiscalização ou processo de cobrança.

§ 4º A entrega da DIEF-CFEM retificadora não afasta a ocorrência ou responsabilidade quanto às infrações e penalidades indicadas nesta Resolução.

Das penalidades

Art. 11. A não apresentação da DIEF-CFEM no prazo ou a apresentação fora do prazo indicado no art. 4º desta Resolução constitui infração sujeita a multa nos termos do inciso XV do art. 24 da Resolução ANM nº 122, de 28 de novembro de 2022.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput aplica-se para cada processo minerário incluído na obrigação, nos termos do caput do art. 3º desta Resolução.

Das disposições finais

Art. 12. A apresentação regular da DIEF-CFEM não impede a cobrança de eventuais débitos que vierem a ser apurados em face de não pagamento ou pagamento irregular da CFEM.

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao pagamento da CFEM deverão manter toda documentação fiscal e contábil até que se operem os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, devendo ser disponibilizada quando solicitada para fins de comprovação e fiscalização.

Art. 14. A ANM editará Instrução Normativa e manuais visando instruir os usuários sobre os procedimentos de uso do sistema informatizado da DIEF-CFEM.

Art. 15. O inciso XV do art. 24 da Resolução ANM nº 122, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da CFEM (DIEF-CFEM)." (NR)

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 158, de 15 de junho de 1999.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor:

- I - em 1º de julho de 2024, quanto ao disposto no art. 7º; e
- II - em 1º de janeiro de 2025, quanto aos demais dispositivos.

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO BÁSICA											
TIPO DE DECLARAÇÃO					<input type="checkbox"/> ORIGINAL <input type="checkbox"/> RETIFICADORA						
PERÍODO DE APURAÇÃO											
EMPRESA											
RUA/AVENIDA SOCIAL											
NÚMERO											
CNPJ											
C. MAIL											
MUNICÍPIO					UF						
DESEMPENHO DE TABELAÇÃO <input type="checkbox"/> EMPREGADOR <input type="checkbox"/> CONTRATADO <input type="checkbox"/> APOSENTADO <input type="checkbox"/> RESERVA					PÓS-GRADUADO <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO						
SERVIÇO PRESTADO PARA EMPRESAS DO SECTOR ECONOMICO <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO					ASSOCIAÇÃO SEM EMPRESAS DE TERCEIROS <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO						
TITULAR DE PERMISSÃO DE USTIA QUIMICA - PQU <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO											
NOVA CONFORMAÇÃO DE MINERAL COM DEFINIÇÃO DE MINA ESPECIAL <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO											
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO MINERARIO E SITUAÇÃO OPERACIONAL											
PROCESSO MINERARIO Nº		SITUAÇÃO		MUNICÍPIO		SITUAÇÃO OPERACIONAL RELATIVA AO PAGAMENTO			SITUAÇÃO OPERACIONAL RELATIVA À PRODUÇÃO		
SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		<input type="checkbox"/> COM PAGAMENTO <input type="checkbox"/> SEM PAGAMENTO			<input type="checkbox"/> COM PRODUÇÃO <input type="checkbox"/> SEM PRODUÇÃO		
IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO IRRESPONSÁVEL					FUNDAMENTAÇÃO LEGAL						
<input type="checkbox"/> FALTA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA FISCAL, SEM QUANTO ÀS IRRESPONSÁVEL <input type="checkbox"/> RESTA DEBITO DE VENDA () FISCALIZADO <input type="checkbox"/> RESTA DEBITO DE EXPORTAÇÃO <input type="checkbox"/> VENDA NO SECTOR NACIONAL DEBIDA ÀS EMPRESAS DO SECTOR ECONOMICO <input type="checkbox"/> FALTA DE PAGAMENTO					Fato gerador estabelecido no inciso I, do Art. 2º, da Lei nº 7.900/1989. Base de cálculo conforme inciso I, do Art. 2º, aplicável também nas hipóteses previstas no § 2º, da Lei nº 8.000/1990. Base de cálculo conforme inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 8.000/1990. Base de cálculo conforme § 6º, do Art. 2º, da Lei nº 8.000/1990. Base de cálculo conforme § 12, do Art. 2º, da Lei nº 8.000/1990. Fato gerador estabelecido no inciso I, do Art. 4º, da Lei nº 7.900/1989. Base de cálculo conforme inciso IV, do Art. 2º, da Lei nº 8.000/1990. Fato gerador estabelecido no inciso III, do Art. 2º, da Lei nº 7.900/1989. Base de cálculo conforme inciso V, do Art. 2º, da Lei nº 8.000/1990. Fato gerador estabelecido no inciso III, do Art. 2º, da Lei nº 7.900/1989. Base de cálculo conforme inciso I, do Art. 2º, aplicável também nas hipóteses previstas no § 2º, da Lei nº 8.000/1990.						
<input type="checkbox"/> FALTA DE AMPLIAÇÃO OPERACIONAL, INTERDITO EM ALGUM PERÍODO					Base de cálculo conforme inciso IV, do Art. 2º, da Lei nº 8.000/1990. Fato gerador estabelecido no inciso III, do Art. 2º, da Lei nº 7.900/1989.						
<input type="checkbox"/> FALTA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA FISCAL, EXCEPTO INTERDITO DE FISCALIZAÇÃO					Base de cálculo conforme inciso V, do Art. 2º, da Lei nº 8.000/1990. Fato gerador estabelecido no inciso III, do Art. 2º, da Lei nº 7.900/1989.						
<input type="checkbox"/> OBRIGADOR DE FISCALIZAÇÃO, EXCEPTO INTERDITO DE FISCALIZAÇÃO					Base de cálculo conforme inciso I, do Art. 2º, aplicável também nas hipóteses previstas no § 2º, da Lei nº 8.000/1990.						

ANEXO II

RECEITA BRUTA DE VENDAS (-) TRIBUTOS INCIDENTES					
[Base de cálculo conforme inciso I, do Art. 2º, aplicável também na hipótese prevista no § 7º, da Lei nº 8.001/1990]					
Processo Minerário:	selecionar	Substância:	selecionar	Município/UF:	selecionar
Período de apuração:	[digitar]	Tipo de vínculo:	selecionar	Unidade de medida:	selecionar
A substância possui um tipo de uso específico? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO					
Selecionar o tipo de uso da substância: <input type="text"/>					
O bem mineral é oriundo de rejeitos e estéréis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO					
COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO DA CFEM:					
	R\$	Quantidade	Preço Médio	Unidade de Medida	
Receita Bruta de Venda:	R\$ -				
Por código NCM: <input type="text"/>	R\$ -				
(-) Tributos incidentes sobre a comercialização:	R\$ -				
ICMS:	R\$ -				
PIS:	R\$ -				
COFINS:	R\$ -				
DADOS DE CONTROLE DE ESTOQUE:					
Estoque Inicial (quantidade):	[preencher na primeira declaração, nas seguintes transportar de estoque final mês anterior]				
Produção (quantidade):	[preencher]				
Venda (quantidade):	[transportar do campo "Quantidade" preenchido na área Componentes da base de cálculo da CFEM]				
Estoque final (quantidade):	[fórmula: EP=EI+P-V]				
DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CFEM:					
Base de Cálculo da CFEM:	R\$			-	
Alíquota:				0,00%	
CFEM devida no período de apuração:	R\$			-	
Correção monetária:	R\$			-	
Juros:	R\$			-	
Multa:	R\$			-	
CFEM devida até último dia do mês atual:	R\$			-	

ANEXO III

RECEITA CALCULADA - EXPORTAÇÕES					
[Base de cálculo conforme inciso III, do Art. 2º, Lei nº 8.001/1990]					
Processo Minerário:	selecionar	Substância:	selecionar	Município/UF:	selecionar
Período de apuração:	[digitar]	Tipo de vínculo:	selecionar	Unidade de medida:	selecionar
Operação de exportação com Pessoa Vinculada/Interposta/Pais com Tributação Favorecida? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO					
Método para apuração do preço parâmetro: <input type="text"/>					
O bem mineral é oriundo de rejeitos e estéréis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO					
COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO DA CFEM:					
Teste com Preço Parâmetro (preço mínimo)					
Total da Operação:	R\$			-	
Por código NCM: <input type="text"/>	R\$			-	
Quantidade:					
Preço Praticado:	R\$			-	
Preço Parâmetro:	R\$			-	
Teste (Preço Praticado <u>menor</u> Preço Parâmetro):				[fórmula]	
Receita Calculada:	R\$			-	
Teste com Valor de Referência (preço mínimo)					
Total da Operação:	R\$			-	
Por código NCM: <input type="text"/>	R\$			-	
Quantidade:					
Preço Praticado:	R\$			-	
Teor Concentrado (TC):				-	
Teor de Alimentação (TA):				-	
Índice de Enriquecimento (TC/TA):				-	
Valor de Produção (VP):	R\$			-	
Fator de Ajuste (FA):				[fórmula]	
Valor de Referência (VP x FA):	R\$			-	
Teste (Preço Praticado <u>menor</u> Valor de Referência):				[fórmula]	
Receita Calculada:	R\$			-	
DADOS DE CONTROLE DE ESTOQUE:					
Estoque Inicial (quantidade):	[preencher na primeira declaração, nas seguintes transportar de estoque final mês anterior]				
Produção (quantidade):	[preencher]				
Venda (quantidade):	[transportar do campo "Quantidade" preenchido na área Componentes da base de cálculo da CFEM]				
Estoque final (quantidade):	[fórmula: EP=EI+P-V]				
DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CFEM:					
Base de Cálculo da CFEM:	R\$			-	
Alíquota:				0,00%	
CFEM devida no período de apuração:	R\$			-	
Correção monetária:	R\$			-	
Juros:	R\$			-	
Multa:	R\$			-	
CFEM devida até último dia do mês atual:	R\$			-	

ANEXO IV

VENDA NO TERRITÓRIO NACIONAL ENTRE EMPRESAS COLIGADAS OU DO MESMO GRUPO ECONÔMICO					
(Base de cálculo conforme § 8º, do Art. 2º, Lei nº 8.001/1990)					
Processo Minerário:	selecionar	Substância:	selecionar	Município/UF:	selecionar
Período de apuração:	(digitar)	Tipo de vínculo:	selecionar	Unidade de medida:	selecionar
A substância possui um tipo de uso específico? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO					
Selecionar o tipo de uso da substância: <input type="text"/>					
O bem mineral é oriundo de rejeitos e estéréis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO					
Relacionamento com a PJ: <input type="text"/>					
CNPJ da PJ relacionada: (digitar)					
Razão Social: (digitar)					
COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO DA CFEM:					
	R\$	Quantidade	Preço Médio	Unidade de Medida	
Receita Bruta de Venda:	R\$ -		R\$ -		
Por código NCM: <input type="text"/>	R\$ -		R\$ -		
(-) Tributos incidentes sobre a comercialização:	R\$ -				
ICMS:	R\$ -				
PIS:	R\$ -				
COFINS:	R\$ -				
Preço Praticado:	R\$ -				
Preço Corrente:	R\$ -				
Teste (Preço Praticado \times 1000 / Preço Corrente):				{fórmula}	
DADOS DE CONTROLE DE ESTOQUE:					
Estoque inicial (quantidade):	{preencher no primeiro declaração, nas seguintes transportar de estoque final mês anterior}				
Produção (quantidade):	{preencher}				
Venda (quantidade):	{transportar do campo "Quantidade" preenchido no ano Componentes da base de cálculo da CFEM}				
Estoque final (quantidade):	{fórmula: EI+P-V}				
DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CFEM:					
Base de Cálculo da CFEM:	R\$			-	
Alíquota:				0,00%	
CFEM devida no período de apuração:	R\$			-	
Correção monetária:	R\$			-	
Juros:	R\$			-	
Multa:	R\$			-	
CFEM devida até último dia do mês atual:	R\$			-	

ANEXO V

BALNEÁRIO					
(Base de cálculo conforme § 12, do Art. 2º, Lei nº 8.001/1990)					
Processo Minerário:	selecionar	Substância:	selecionar	Município/UF:	selecionar
Período de apuração:	(digitar)	Tipo de vínculo:	selecionar	Unidade de medida:	selecionar
Preço do banho especificado? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO					
COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO DA CFEM:					
Método com especificação do preço do banho					
Valor do banho:	R\$			-	
Quantidade:					
Método sem especificação do preço do banho					
Receita bruta do estabelecimento:	R\$			-	
(-) Tributos incidentes:	R\$			-	
ICMS:	R\$			-	
PIS:	R\$			-	
COFINS:	R\$			-	
ISS:	R\$			-	
Receita líquida do estabelecimento:	R\$			-	
DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CFEM:					
Base de Cálculo da CFEM:	R\$			-	
Alíquota:				0,00%	
CFEM devida no período de apuração:	R\$			-	
Correção monetária:	R\$			-	
Juros:	R\$			-	
Multa:	R\$			-	
CFEM devida até último dia do mês atual:	R\$			-	

ANEXO VI

ATO DE ARREMATÇÃO (BEM MINERAL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA)			
(Base de cálculo conforme inciso IV, do Art. 2º, da Lei nº 8.001/1990)			
Processo Minerário:	(digitar se for conhecido)	Substância:	(selecionar ou digitar)
Período de apuração:	(digitar)	Unidade de medida:	(selecionar)
Município/UF:			(selecionar ou digitar)
COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO DA CFEM:			
Código NCM:			(selecionar)
Valor de arrematação:	R\$		-
Quantidade:			
Preço médio:	R\$		-
DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CFEM:			
Base de Cálculo da CFEM:	R\$		-
Alíquota:			0,00%
CFEM devida no período de apuração:	R\$		-
Correção monetária:	R\$		-
Juros:	R\$		-
Multa:	R\$		-
CFEM devida até último dia do mês atual:	R\$		-

ANEXO VII

PRIMEIRA AQUISIÇÃO DE BEM MINERAL EXTRAÍDO SOB REGIME DE PLG			
(Base de cálculo conforme inciso V, do Art. 2º, da Lei nº 8.001/1990)			
Processo minerário de origem da substância:	(digitar)	Substância:	(selecionar ou digitar)
Período de apuração:	(digitar)	Unidade de medida:	(selecionar)
Município/UF:			(selecionar ou digitar)
O bem mineral é oriundo de rejeitos e estéréis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
Por documento fiscal:	<input type="checkbox"/>	Consolidado:	<input type="checkbox"/>
COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO DA CFEM:			
Por documento fiscal:			
Nota fiscal:	(digitar)		
Data de emissão da NF:	(digitar)		
Código NCM:			(selecionar)
Quantidade:			
Preço unitário:	R\$		-
Valor de aquisição:	R\$		-
Consolidado:			
Código NCM:			(selecionar)
Quantidade:			
Preço unitário:	R\$		-
Valor de aquisição:	R\$		-
DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CFEM:			
Base de Cálculo da CFEM:	R\$		-
Alíquota:			0,00%
CFEM devida no período de apuração:	R\$		-
Correção monetária:	R\$		-
Juros:	R\$		-
Multa:	R\$		-
CFEM devida até último dia do mês atual:	R\$		-

ANEXO VIII

RECEITA BRUTA CALCULADA			
(Base de cálculo conforme inciso II, do Art. 2º, aplicável também nas hipóteses previstas no § 9º, da Lei nº 8.001/1990)			
Processo Minerário:	selecionar	Substância:	selecionar
Período de apuração:	(digitar)	Município/UF:	selecionar
		Tipo de vínculo:	selecionar
		Unidade de medida:	selecionar
O bem mineral é oriundo de rejeitos e estéréis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
Método:	selecionar		
COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO DA CFEM:			
Método com Preço Corrente			
Código NCM do bem mineral:	selecionar		
Fase de industrialização:	(descrever)		
Nova espécie:	(descrever)		
Código NCM da nova espécie:	selecionar		
Quantidade consumida na obtenção de nova espécie:			
Quantidade utilizada, doada ou bonificada:			
Preço corrente:	R\$		-
Receita bruta calculada:	R\$		-
Método com Valor de Referência			
Código NCM do bem mineral:	selecionar		
Fase de industrialização:	(descrever)		
Nova espécie:	(descrever)		
Código NCM da nova espécie:	selecionar		
Quantidade consumida na obtenção de nova espécie:			
Quantidade utilizada, doada ou bonificada:			
Teor Concentrado (TC):			
Teor da Alimentação (TA):			
Índice de Enriquecimento (TC/TA):			
Valor de Produção (VP):	R\$		-
Fator de Ajuste (FA):			[fórmula]
Valor de referência (VP x FA):	R\$		-
Receita bruta calculada:	R\$		-
DADOS DE CONTROLE DE ESTOQUE:			
Estoque inicial (quantidade):		[preencher na primeira declaração, nas seguintes transportar de estoque final mês anterior]	
Produção (quantidade):		[preencher]	
Consumo (quantidade):		[transportar do campo "Quantidade consumida na obtenção de nova espécie" preenchido na área Componentes da base de cálculo da CFEM]	
Utilização, doação ou bonificação (quantidade):		[transportar do campo "Quantidade utilizada, doada ou bonificada" preenchido na área Componentes da base de cálculo da CFEM]	
Estoque final (quantidade):		[fórmula: EF=EI+P-C-UBB]	
DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CFEM:			
Base de Cálculo da CFEM:	R\$		-
Alíquota:			0,00%
CFEM devida no período de apuração:	R\$		-
Correção monetária:	R\$		-
Juros:	R\$		-
Multa:	R\$		-
CFEM devida até último dia do mês atual:	R\$		-

ANEXO IX

BEM MINERAL ADQUIRIDO DE TERCEIRO			
(preencher caso a empresa utilize bem mineral adquirido terceiro como blend ou como insumo no processo produtivo, juntamente com a produção própria)			
Processo Minerário:	selecionar	Substância:	selecionar
Período de apuração:	(digitar)	Município/UF:	selecionar
		Tipo de vínculo:	selecionar
		Unidade de medida:	selecionar
INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO BEM MINERAL ADQUIRIDO DE TERCEIRO:			
CNPJ do fornecedor:	(digitar)		
Razão Social:	(digitar)		
Processo Minerário:	(digitar se conhecido)		
Município:	(digitar se conhecido)		
Descrição do bem mineral adquirido:	(digitar)		
Por código NCM:	selecionar		
Quantidade:			
Preço unitário de aquisição:	R\$		-
Custo de aquisição bruto:	R\$		-
(-) Tributos incidentes sobre a compra (recuperáveis):	R\$		-
ICMS:	R\$		-
PIS:	R\$		-
COFINS:	R\$		-
Custo de aquisição líquido:	R\$		-
DADOS DE CONTROLE DE ESTOQUE:			
Estoque inicial (quantidade):		[preencher na primeira declaração, nas seguintes transportar de estoque final mês anterior]	
Aquisições (quantidade):		[transportar do campo "Quantidade" preenchido na área informações relacionadas ao bem mineral adquirido de terceiro]	
Utilização como blend ou insumo (quantidade):		[preencher]	
Estoque final (quantidade):		[fórmula: EF=EI+A-C]	

ANEXO X

TITULAR DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA			
[Incluído na obrigação com fundamento nos seguintes dispositivos: Inciso VII, Art. 9º, da Lei nº 7.805/1989; Artigos 1º, 6º-A e 88, do Decreto Lei nº 227/67; Art 3º, 4º, 75 e 77, do Decreto 9.406/2018]			
Processo Minerário:	selecionar	Substância:	selecionar
Município/UF:	selecionar	Operação:	selecionar
Período de apuração:	(digitar)	Tipo de vínculo:	selecionar
O bem mineral é oriundo de rejeitos e estéréis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas?			<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
VENDA DIRETA AO PRIMEIRO ADQUIRENTE DO BEM MINERAL			
CPF/CNPJ:	(digitar)		
Nome/Razão Social:	(digitar)		
Por código NCM:	selecionar		
Quantidade:			
Preço unitário:	R\$	-	
Valor da venda:	R\$	-	
REPASSE PARA PARCEIRO, OU MEMBRO DA CADEIA PRODUTIVA, OU COOPERADO, OU MANDATÁRIO			
Tipo de vínculo:	selecionar		
Descrição do vínculo:	(descrever)		
Nome/Razão Social:	(digitar)		
CPF/CNPJ:	(digitar)		
Endereço:	(preencher campos do sistema)		
Transportador:	selecionar		
Nome/Razão Social:	(digitar)		
CPF/CNPJ:	(digitar)		
Endereço:	(preencher campos do sistema)		
Local de entrega do repasse:	(digitar)		
Por código NCM:	selecionar		
Quantidade:			
Preço unitário:	R\$	-	
Valor da operação:	R\$	-	
Documentos vinculados à operação:	<input type="checkbox"/> Nota Fiscal <input type="checkbox"/> Recibo <input type="checkbox"/> Contrato <input type="checkbox"/> Cópia do título (PLG) <input type="checkbox"/> Autorização de transporte <input type="checkbox"/> Outros: (descrever)		
DADOS DE CONTROLE DE ESTOQUE:			
Estoque inicial (quantidade):	(preencher na primeira declaração, nas seguintes transportar de estoque final mês anterior)		
Produção (quantidade):	(preencher)		
Venda (quantidade):	[transportar do campo "Quantidade" preenchido na área Venda direta ao primeiro adquirente do bem mineral]		
Repasse (quantidade):	[transportar do campo "Quantidade" preenchido na área Repasse para parceiro, ou membro da cadeia produtiva, ou cooperado, ou mandatário]		
Estoque final (quantidade):	(fórmula: EF=EI+P-V-R)		

(DOU, 10.04.2024)

BOAD11584---WIN/INTER

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 3, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 3/2024, dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 547/2023.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 547, de 15 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, na Resolução Gecex nº 547, de 15 de dezembro de 2023, e na Resolução Gecex nº 563, de 19 de fevereiro de 2024,

DECLARA:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Ficam alterados na Tipi, a partir de 1º de abril de 2024, os códigos de classificação constantes do Anexo I (códigos desdobrados) e Anexo II (códigos com novos textos) deste Ato Declaratório Executivo, com as descrições de produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3º Ficam criados na Tipi, a partir de 1º de abril de 2024, os códigos de classificação constantes do Anexo III deste Ato Declaratório Executivo, com as respectivas descrições, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 4º Ficam suprimidos da TIPI, a partir de 1º de abril de 2024, os códigos de classificação 2827.39.98, 2929.90.2, 2929.90.21, 2929.90.22, 2929.90.29 e 3002.49.93.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO I
(CÓDIGOS DESDOBRADOS)

Código TIPI (original)	Código TIPI (desdobramentos)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
2710.91.00	2710.91	-- Que contenham bifenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou bifenilas polibromadas (PBB)	
	2710.91.10	Que contenham bifenilas policloradas (PCB) numa concentração igual ou superior a 50mg/kg	0
	2710.91.20	Outros, que contenham terfenilas policloradas (PCT) ou bifenilas polibromadas (PBB), mesmo que também contenham bifenilas policloradas (PCB) numa concentração inferior a 50 mg/kg	0
	2710.91.90	Outros	0
2820.10.00	2820.10	- Dióxido de manganês	
	2820.10.10	Com um teor de MnO2 igual ou superior a 91%, em peso (manganês eletrolítico)	0
	2820.10.90	Outros	0
2931.49.30	2931.49.3	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3) mas sem outros átomos de carbono	
	2931.49.31	Metilfosfinato de butila	0
	2931.49.32	Metilfosfonato de bis (1-metilpentila)	0
	2931.49.39	Outros	0
2939.80.00	2939.80	- Outros	
	2939.80.10	Saxitoxina	0
	2939.80.90	Outros	0
3907.29.90	3907.29.9	Outros	
	3907.29.91	Poliacetil poliéter (PAPE)	3,25
	3907.29.99	Outros	3,25
3917.22.00	3917.22	-- De polímeros de propileno	
	3917.22.10	De seção transversal interna redonda de diâmetro inferior a 6 mm e externa hexagonal	0
	3917.22.90	Outros	0
4811.90.10	4811.90.1	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	
	4811.90.11	Recobertos de pasta eletrolítica à base de amido modificado, de peso igual ou superior a 75 g/m ² , mas não superior a 120 g/m ²	3,25
	4811.90.19	Outros	3,25
7409.40.10	7409.40.1	Em rolos	
	7409.40.11	De liga de cobreniquelsilício, galvanizadas	3,25
	7409.40.19	Outras	3,25

8505.90.10	8505.90.1	Eletróimãs	
	8505.90.11	Do tipo utilizado em aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética	3,25
	8505.90.19	Outros	3,25
8544.19.10	8544.19.1	De alumínio	
	8544.19.11	Revestido de cobre (CCA - Copper Clad Aluminum)	3,25
	8544.19.19	Outros	3,25
9002.90.00	9002.90	- Outros	
	9002.90.10	Comutadores (switches) optomecânicos, do tipo utilizado em redes ópticas de transmissão de dados, próprios para montagem por inserção (PTH – Pin ThroughHole)	9,75
	9002.90.90	Outros	9,75

**ANEXO II
(CÓDIGOS COM NOVOS TEXTOS)**

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2903.89.10	Hexabromociclododecanos (HBCD)	0
2930.90.51	Forato (ISO)	0
2930.90.97	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3) mas sem outros átomos de carbono	0
3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina ou de iodixanol	0
3824.99.88	Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes (grupos alquila de C1 a C3, exceto nos casos expressamente indicados): alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C10, incluindo cicloalquila); N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C10, incluindo cicloalquila); hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino) etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo cicloalquila) ou seus sais alquilados ou protonados; difluoretos de alquilfosfonila; hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino) etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo cicloalquila) ou seus sais alquilados ou protonados; dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidicos; N,N-dialquilfosforoamidatosde dialquila; N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados; N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados; N,N dialquilaminoetano-2-tióis ou seus Sais protonados; outras misturas constituídas principalmente por compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3) mas sem outros átomos de carbono	6,5

**ANEXO III
(CÓDIGOS CRIADOS)**

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2827.39.3	De zinco	
2827.39.31	Anidro, com um teor de ZnCl ₂ igual ou superior a 98%, em peso	0
2827.39.39	Outros	0
2843.90.40	Tricloreto de rutênio, em pó	0
2929.90.3	Dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidatos, com grupos alquila de C1 a C3	
2929.90.31	Dicloreto de N,N-dimetilfosforoamidico	0
2929.90.39	Outros	0
2929.90.40	N,N-Dialquilfosforoamidatos de dialquila, com grupos alquila de C1 a C3	0
2929.90.50	Fosfonamidofluoridatos de N-(1-(dialquila (de até C10, incluindo cicloalquila) amino)) alquilideno (H ou de até C10, incluindo cicloalquila) e sais alquilados ou protonados destes produtos	0
2929.90.60	Fosforamidofluoridatos de O-alquila (H ou de até C10, incluindo cicloalquila) N-(1-(dialquila (de até C10, incluindo cicloalquila) amino)) alquilideno (H ou de até C10, incluindo cicloalquila) e sais alquilados ou protonados destes produtos	0
2931.59.95	Fosfonamidofluoridatos de P-alquila (de até C10, incluindo cicloalquila) N-(1-(dialquila (de até C10, incluindo cicloalquila) amino)) alquilideno (H ou de até C10, incluindo cicloalquila) e sais alquilados ou protonados destes produtos	0
2931.59.96	(Bis (dietilamina) metileno) fosfonamidofluoridato de metila	0
2931.59.98	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3) mas sem outros átomos de carbono	0
2933.39.36	Dibrometo de 1-[N,N-dialquila (de até C10) -N-(nhidroxialquil (de até C10)) amônio]-n-[N-(3-dimetilcarbamoxi-alfa-picolinil)-N,N-dialquil (de até C10) amônio] decano (n=1-8)	0

2933.39.41	Dibrometo de 1-[N,N-dialquila (de até C10) -N-(n-(ciano, acetoxi) alquil (de até C10)) amônio]-n-[N-(3-dimetilcarbamoxi-alfa-picolinil)-N,N-dialquil (de até C10) amônio] decano (n=1-8)	0
2933.39.42	Dibrometo de 1,n-bis [N-(3-dimetilcarbamoxi-alfa-picolil)-N,N-dialquila (de até C10) amônio]-alcano-(2,(n-1)-diona) (n=2-12)	0
3824.99.6	Contrastes para exames dediagnóstico por imagens deressonância magnética ou de ecografia	
3824.99.61	À base de gadobenato de dimeglumina, de gadobutrol, de gadopentetato de dimeglumina, de gadoterato de meglumina, de gadoteridol ou de gadoxetato dissódico	6,5
3824.99.62	À base de hexafluoreto de enxofre	6,5
3824.99.69	Outros	6,5
8450.20.20	Outras máquinas, de capacidade não superior a 18 kg	13
8504.31.93	Outros, de largura e comprimento não superior a 50 mm e altura não superior a 25 mm, próprios para montagem por inserção (PTH -Pin Through Hole) ou montagem em superfície (SMD -Surface Mounted Device)	6,5

(DOU, 03.04.2024)

BOAD11575---WIN/INTER

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 4, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do ADE RFB nº 04/2024, dispõe sobre a adequação da Nota Complementar NC (84-3) à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29/2022, às alterações promovidas na Tipi pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 3/ 2024 *(publicado neste Boletim).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre a adequação da Nota Complementar NC (84-3) à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Tipi pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 3, de 2 de abril de 2024.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, na Resolução Gecex nº 547, de 15 de dezembro de 2023, e no Ato Declaratório Executivo RFB nº 3, de 2 de abril de 2024,

DECLARA:

Art. 1º A Nota Complementar NC (84-3) à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"NC (84-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética:

Código TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00	A	6,5
8418.2	A	6,5
8418.30.00 Ex 01	A	6,5
8418.40.00 Ex 01	A	6,5

8450.11.00 Ex 01	A	6,5
8450.12.00 Ex 01	A	6,5
8450.19.00 Ex 01	A	3,25
8450.20.20	A	6,5
8450.20.90 (exceto Ex 01)	A	6,5
8451.21.00 Ex 01	A	6,5

" (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 09.04.2024)

BOAD11579---WIN/INTER

AUTORREGULARIZAÇÃO - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - PARCELAMENTO - CÓDIGO DE RECEITA - INSTITUIÇÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 6, DE 2 DE ABRIL DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 6/2024, institui o código de receita 6280 - Parcelamento de débitos instituído pelo art. 14 da Lei nº 14.789/2023 *(V. Bol. 2.000 - AD), para ser utilizado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, não há recolhimento de valores referentes ao parcelamento dos subsídios tributários apurados em virtude de exclusões de subvenções para investimento realizado em desacordo com as disposições legais.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Institui código de receita para ser utilizado no recolhimento de valores referentes ao parcelamento de que trata o art. 14 da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 6280 - Parcelamento de Débitos Instituído pelo Art. 14 da Lei nº 14.789, de 2023, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no recolhimento de valores referentes ao parcelamento de que trata o art. 14 da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 03.04.2024)

BOAD11576---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - FERIADO MUNICIPAL - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - DISPOSIÇÕES**LEI Nº 11.680, DE 4 DE ABRIL DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, por meio da Lei nº 11.680/2024, altera a Lei Municipal nº 11.397/2022, dispondo a instituição do feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de novembro.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Lei Municipal nº 11.397/22, que consolida legislação que institui datas comemorativas no Município.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de novembro, passando o Anexo V da Lei Municipal nº 11.397/22 a vigorar com o seguinte acréscimo:

**“FERIADO RELIGIOSO
[...]
FERIADO CIVIL**

DATA	COMEMORAÇÃO
20 de novembro	Dia da Consciência Negra

”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 4 de abril de 2024.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 05.04.2024)

BOAD11577---WIN/INTER

*“Nada é mais rentável do que investir em um
negócio. Porém, para ele crescer e trazer
retorno, é preciso orientação no meio do
caminho.”*

João Kepler, Bossanova Investimentos.